



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO: n° 000.248/2018 - Concorrência Pública n° 001/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, DESTINADO A EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO E ASFÁLTICA E CALÇADA CIDADÃ.

ASSUNTO: Resposta a impugnação apresentada pela empresa ADRIANA E.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP.

**I. RELATORIO**

Trata-se de pedido de impugnação movido pela empresa ADRIANA E.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, contra o Edital inerente à Concorrência Pública n° 001/2018, do Município de São Mateus/ES.

A empresa alega, em síntese restrição a competitividade com a colocação de cláusulas ilegais e/ou abusivas, que passo a refutá-las nos fundamentos a seguir transcritos.

É o relatório.

**I. FUNDAMENTOS**

DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 3.1.5 -  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 3.1.5.2 LETRAS "A" LOTE I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

Inicialmente apresentou-se questionamento quanto ao ITEM 3.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 3.1.5.2 LETRAS "A" LOTE I do Edital, alegando que a exigência de quantitativos mínimos inerentes a comprovação da qualificação técnica traria restrição a competitividade do certame.

As razões de impugnação vão em caminho contrário aos entendimentos jurisprudências das cortes de contas pátrias, que admitem, em busca do melhor fornecedor, a comprovação de experiência, inclusive, exigindo-se quantitativos mínimos de atestados de capacidade técnica.

Tais preleções foram consignadas em Sumula n° 24 pelo Tribunal de Contas e São Paulo, que dispõe: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". Registra-se oportunamente que os quantitativos exigidos no edital em análise não atingem nem 30% dos quantitativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

expressos na planilha, estando significativamente abaixo dos limites expressos na sumula acima descrita.

No mesmo sentido o Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013, concluiu que "é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática".

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu *Informativo de Licitações e Contratos* nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual "é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar". De acordo com o Relator, "a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

objeto dos atestados fornecidos". Portanto, resta como afastada a irregularidade apontada acerca deste item.

Assim, deve-se considerar, no presente caso, que o disposto no §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 tem como finalidade a competitividade do certame, que não se presta à defesa do interesse privado dos licitantes, mas, sim, a possibilitar que a Administração realize a contratação da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Desta forma, firme no posicionamento do Tribunal de Contas ao qual este Município é jurisdicionado entendo por legal a exigência contida no edital.

**II. DECISAO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ADRIANA E.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, determinando-se o regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

São Mateus, ES, 27 de junho de 2018.

  
**VALTER LUIZ PIGATI**

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes  
Decreto nº 9.769/2018